



“Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”

Eixo temático: Política Social e Serviço Social

Sub-eixo: Políticas para Infância e Juventude

A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A PROTEÇÃO SOCIAL E SEUS REBATIMENTOS NA GARANTIA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

ANNA VALÉRIA DA SILVA ANDRADE ¹

Este trabalho apresenta, através da pesquisa bibliográfica em livros, artigos, teses e legislações, reflexões teóricas acerca da história da criança e do adolescente no Brasil, realizando um resgate histórico da situação destes sujeitos e relacionando-o às normativas anteriores ao ECA até a lei nº 13.509/2017, dando ênfase às legislações que reconhecem seus direitos fundamentais, dentre eles, o de convivência familiar e comunitária. Ademais, trata-se também da importância da política de assistência social como fundamental à proteção social, através do trabalho com famílias, para que estas possam reaver a guarda de seus filhos em acolhimento institucional.

Palavras-chaves: Crianças e adolescentes. Convivência familiar e comunitária. Assistência Social.

THE POLICY OF SOCIAL ASSISTANCE AND SOCIAL PROTECTION AND THEIR REFUNDS IN THE GUARANTEE OF FAMILY AND COMMUNITY COVIVAL OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

This work presents, through bibliographic research in books, articles, theses and legislation, theoretical reflections about the history of children and adolescents in Brazil, performing a historical review of the situation of these subjects and relating it to the regulations prior to the ECA until the law 13.509/2017, emphasizing legislation that recognizes their fundamental rights, among them, family and community life. In addition, it is also about the importance of social assistance policy as fundamental to social protection, through work with families, so that they can

¹ Estudante de Pós-Graduação. Pontifícia Universidade Católica De São Paulo

regain custody of their children in institutional care.

Keywords: Children and teenagers. Family and community coexistence. Social assistance.

1. INTRODUÇÃO

Falar sobre a criança no Brasil é falar de sujeitos que, historicamente, não possuíram seus direitos respeitados e de um público vulnerável que viveu, durante séculos, à mercê da caridade e, posteriormente, sob a cultura do menorismo e da situação irregular. Essa foi a triste realidade das crianças pobres no Brasil, advindas da classe trabalhadora, as quais eram taxadas como “menores” ou “pivetes”, segundo as descrições menoristas reguladas pelas legislações da época.

Foi somente com a criação da Constituição Federal de 1988, através de seus Artigos 227 e 228, que se institui a criança e o (a) adolescente como sujeitos de direitos, sendo mais tarde, no ano de 1990, regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Tal legislação, baseada nos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, do melhor interesse da criança e da cooperação, estabelece que é dever do Estado, da família e da sociedade em geral, a proteção dos direitos das crianças e dos (as) adolescentes.

Além disso, preconiza em seu Art. 19, acerca do direito à convivência familiar e comunitária destes sujeitos com sua família de origem, sendo situação excepcional, a colocação em família substituta, quando esgotadas as tentativas com a família natural.

Foi o ECA que destacou que a situação de acolhimento é medida que tem como caráter a brevidade e excepcionalidade, pois entende-se que, por se tratar de um público em situação peculiar de desenvolvimento, deve conviver no seio da família, na tentativa de romper com a cultura de institucionalização no Brasil que permeou (e ainda permeia) as crianças e adolescentes em nosso país.

De acordo com RIZZINI (2004), a história da institucionalização de crianças e

adolescentes no Brasil tem repercussões importantes até os dias atuais na história destes sujeitos, e apesar da existência do ECA, muitas situações ainda hoje, são marcadas por ideias e práticas institucionalizantes.

O objetivo deste trabalho será o de, através da pesquisa bibliográfica, realizar um resgate histórico da situação da criança e do adolescente no Brasil, relacionando-o às legislações anteriores ao ECA até a lei nº 13.509/2017.

2. A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE MENORES DE 1927 E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CULTURA DO MENORISMO NO BRASIL

De acordo com PILOTTI e RIZZINI (2009), desde o período do Brasil colônia e Império, as crianças e adolescentes foram sujeitos que viveram abandonados pelo Estado, recebendo, para a sobrevivência, assistência de entidades como a Igreja e suas irmandades de misericórdia, que se baseavam no caráter assistencialista e caridoso de ajuda e amor ao próximo.

Durante os séculos seguintes, a situação deste público agravava-se ainda mais, pois, de acordo com os autores, durante os séculos XVI e XIX, as crianças negras com idade a partir dos oito anos de idade que chegavam ao Brasil com suas famílias, eram separadas dos seus pais e se juntavam a outros negros alforriados, a fim de exercerem trabalhos como alfaiates, sapateiros, serviços domésticos, dentre outros.

Neste contexto, a Igreja Católica criou casas que recolhiam crianças, através de uma caixa, em formato cilíndrico, denominado de “Roda dos Expostos”, muito utilizado na Europa nos séculos passados, a fim de evitar o infanticídio. A Igreja tinha o trabalho de recolher crianças órfãs, filhas de mães solteiras e pobres, que não tinham condições e/ou desejo de permanecer com seus bebês.

A Roda foi um dispositivo criado com o objetivo de “proteger” as crianças advindas de famílias pobres, enquanto estas não tinham o apoio e a proteção do Estado para cuidar destes sujeitos.

De acordo com OLIVEIRA (2015):

“No Brasil, as Rodas dos Expostos surgiram no séc. XVIII e, até o período da Independência (1822) se limitaram à Bahia, Rio de Janeiro e Recife, mas após este período e até a primeira metade do séc. XIX, criou-se mais uma dezena delas pelo país. A de São Paulo foi criada em 1825 e efetivamente abolida somente em 1951”.

Criou-se, no Brasil, uma espécie de movimento para acabar com as Rodas, a fim de fossem adotadas novas formas de proteção à infância.

O Código de Menores de 1927, conhecido também como “Código de Mello Matos” foi a primeira legislação brasileira que objetivava “proteger” crianças e adolescentes, através da institucionalização destes sujeitos, tendo como público alvo a infância e adolescência pobre, abandonada, “delinquente” e “vadia”.

Esta legislação regulava o público com idade inferior a dezoito anos, que era proveniente, em uma visão mais aprofundada, das classes trabalhadoras, em um contexto de grande industrialização dos centros urbanos, enquadrando-os em uma visão de menores delinquentes e abandonados pela família, levando este público para ser acolhido em orfanatos e/ou abrigos.

De acordo com o art. 15 desta legislação, institui-se o fim das Rodas, de modo que as crianças poderiam ser entregues por suas famílias diretamente nos orfanatos, a fim de que fosse mantido o anonimato das famílias e das crianças entregues, impedindo qualquer forma de trabalho com as famílias naturais, para que estas tivessem de volta suas crianças. Apesar deste Código instituir a fim da Roda, no Brasil, ela somente foi abolida, de fato, na década de 60.

Vale salientar que esta legislação era composta por mais duzentos artigos, os quais versavam sobre o recolhimento de crianças nas ruas, a entrega pelas suas famílias, a punição dos pequenos infratores e legislava desde a repressão do trabalho infantil e dos castigos físicos exagerados até a perda do pátrio poder e a criação de tribunais dedicados exclusivamente aos menores de 18 anos.

Na Era Vargas, foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM), em 1941, visto que, neste período, intervir junto à infância tornou-se uma questão central nos discursos políticos, com cunho de defesa nacional e higienista.

Segundo RIZZINI (2004), com a criação do SAM, o esforço de identificar os problemas e carências das instituições volta-se para o menor e sua família, o qual

era rotulado como 'incapaz', 'subnormal de inteligência e de afetividade', e de superestimada 'agressividade'. Vale destacar que este Serviço era tido pelo imaginário popular como uma espécie de "escola do crime" e "fábrica de criminosos", que criminaliza a infância pobre.

O SAM foi extinto em 1964 e a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) foi criada em seu lugar, o qual era defendido como o "Anti-SAM", que pregava a defesa nacional contra a ameaça comunista. Em paralelo à criação do FUNABEM, foram criadas também as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEMs), as quais se encarregavam de aplicar os recursos financeiros, em nível local, que era proveniente daquela Fundação. Tais Instituições foram partícipes históricas do que se entende como cultura de acolhimento e da criminalização da infância pobre no Brasil.

1. O Código de Menores de 1979 e a reatualização da cultura menorista: algo mudou?

Em 1979, foi criada uma espécie de revisão do Código de Menores de 1927. Instituiu-se o Código de Menores de 1979, com a mesma linha principal de arbitrariedade e repressão junto à população infanto-juvenil que se tinha no Código de Menores anterior. Tal legislação foi criada no contexto da Ditadura Militar no Brasil, época de grandes restrições de direitos, num contexto autoritário e punitivo. Inaugura o conceito de "menor em situação irregular" no Brasil, que ainda rotulava crianças e adolescentes pobres como infância "perigosa" e "delinquente".

Tal Código revoga o anterior de 1927, porém não traz mudanças significativas para o seu público alvo, afirmando em seu Artigo 2º que era considerado em situação irregular o público até dezoito anos que estivesse privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e educação pela falta, ação, omissão ou impossibilidade dos pais ou responsáveis; em perigo moral, quando encontrado de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; que estivesse em exploração em atividade contrária aos bons costumes; com desvio de conduta, em

virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária e autor de infração penal. (BRASIL, 1979).

Concordando com a ideia de OLIVEIRA (2015), este Código continuava a criminalizar o público infanto-juvenil sem acesso à suas necessidades básicas de alimentação, saúde, educação e moradia, sendo institucionalizados por estes motivos, dando-se maior enfoque na inserção destes sujeitos em família substituta por meio da adoção.

Além disso, essa legislação não diferenciava os “menores” autores de atos infracionais com os que eram tidos como “negligenciados” ou “abandonados” pela família, ficando evidente o cunho discriminatório, que associava as condições de pobreza à delinquência, não sendo objetivo do Estado a ressocialização destes sujeitos, pois visava-se apenas colocá-los nas FEBENS, promovendo, com isso, a “limpeza da sociedade” e a promoção da ordem social.

É com o Código de 1979 que a adoção é regulamentada no Brasil, sendo a principal alternativa de convivência familiar das crianças e adolescentes pobres, em detrimento de suas famílias de origens, regulamentando, inclusive, a possibilidade da adoção por estrangeiros, residentes no Brasil ou fora do país.

2. A Convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes sob a ótica do direito

A Carta Magna de 1988 inaugura, no Brasil, a discussão sobre a criança como sujeitos de direitos e detentores de direitos fundamentais. O seu Art. 227 traz como dever da família, da sociedade e do Estado direitos fundamentais destes sujeitos, incluindo a convivência familiar e comunitária:

“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (BRASIL, 1988 [GRIFOS NOSSOS]).

Em 1990, após a Convenção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes pela ONU em 1989, o Brasil aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que regulamenta a este público, o que é preconizado nos Artigos 227 e 228 da Constituição de 1988, reafirmando os princípios de proteção integral, prioridade absoluta, melhor interesse da criança e do adolescente, dentre outros princípios.

Além disso, vincula a criança e adolescente como sujeitos de direitos, rompendo com a visão menorista dos Códigos de Menores, os quais enquadravam estes sujeitos sob a visão menorista de situação irregular. Com o ECA, vincula-se este público à Doutrina da Proteção Integral, como detentores de direitos sociais como saúde, educação, lazer, moradia, alimentação, dentre outros, sendo também um dos objetivos desta legislação a reeducação da criança e do adolescente na sociedade, possuindo sobretudo um caráter pedagógico e não apenas punitivo, como era proposto nas legislações anteriores ao ECA.

De acordo com Behring e Boscheti (2006), as políticas sociais constituem-se como respostas e formas de enfrentamento dadas pelo Estado, às variadas expressões da questão social no sistema capitalista, provenientes da relação exploratória entre o capital e o trabalho, ou seja, entre a burguesia e o proletariado. Tais políticas visam dar suporte, mesmo que de forma fragmentada, à classe trabalhadora, objetivando a garantia destes direitos sociais aos trabalhadores e suas famílias.

Com base em dados do Relatório de Direitos da Criança no Brasil (ChildRightsNow – CRN, 2019), é observado um retrocesso nos últimos anos na melhoria das condições de vida das crianças e adolescentes no país, no que tange à educação, saúde, convivência familiar, em paralelo a um aumento destes sujeitos vivendo em condições de pobreza ou de privação de direitos, abusos e violências, possuindo destaque a violência intrafamiliar, de gênero e sexual, como também o extermínio de adolescentes e jovens negros (as) no país.

Tal Relatório também sinaliza que, historicamente, crianças e adolescentes são os mais afetados em situações de crises, sendo visíveis os efeitos com

indicadores que mostram o aumento deste público em situação de pobreza, bem como da mortalidade infantil, extermínio de jovens negros, diminuição dos investimentos em áreas como educação e saúde, dentre outros.

Paralelo a isso, o ECA traz em seus artigos 19 ao 24 o respeito à convivência familiar e comunitária, enfatizando que é direito destes sujeitos serem criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, colocando a convivência familiar em um patamar prioritário e trazendo a inserção em família substituta como uma excepcionalidade, somente quando esgotadas as possibilidades de inserção destes sujeitos em sua família natural.

O artigo 23 do Estatuto irá preconizar que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar, fato que acontecia comumente e que era regulamento pelos Códigos de Menores.

Um documento que também merece receber destaque é o Plano Nacional de Proteção, Defesa e Garantia do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), o qual foi criado no ano de 2006 e possui, dentre suas diretrizes, a centralidade da família nas políticas públicas; a primazia da responsabilidade do Estado no fomento de políticas de apoio à família; garantia dos princípios de excepcionalidade e provisoriedade dos Programas de Famílias Acolhedoras e de Acolhimento Institucional; dentre outros, corroborando com a lógica da priorização destes sujeitos com as famílias de origem.

A Lei nº 12.010/ 2009, mais conhecida como "Lei Nacional de Adoção", foi uma importante legislação responsável por tratar da convivência familiar e comunitária como um aspecto central na vida de crianças e adolescentes, aperfeiçoando vários artigos do ECA no que se refere à convivência familiar destes sujeitos com a família de origem.

Em 2017 foi criada a Lei nº 13.509/2017, a qual também trouxe alterações importantes ao ECA, inaugurando a chamada "entrega voluntária", a qual consiste na possibilidade de uma gestante ou mãe entregar seu (a) filho (a) ou bebê recém-nascido (a) para a adoção, dentro de um procedimento legal assistido pela Vara da

Infância e Juventude (VIJ).

3. A Política de Assistência Social no Brasil e seus rebatimentos na garantia à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes

Quando se fala do surgimento da Seguridade Social no contexto internacional, pode-se compreender que seu desenvolvimento se remete ao contexto do Pós Segunda Guerra Mundial, com o intuito de realizar Proteção Social aos trabalhadores daquela época, como uma estratégia para que os países arruinados pela guerra voltassem a se desenvolver.

Nesse período, é criado um sistema de proteção social, a partir de ações assistenciais para aqueles que eram impossibilitados de prover o seu próprio sustento e de suas famílias, sendo tal sistema vinculado diretamente ao mercado formal de trabalho. Assim, nesse período, são criadas coberturas de riscos do trabalho, em decorrência de certos infortúnios que possam vir a acontecer ao longo da vida como por exemplo: doenças, acidentes, invalidez, velhice, suspensão temporária ou definitiva da atividade laboral, dentre outros.

De acordo com MOTA et al. (2006):

"(...) o trabalho, suas condições (sob o capital) e relações (assalariado/alienado) têm centralidade na constituição dos sistemas de seguridade social. Por isso mesmo, as políticas de proteção social são referenciadas por princípios e valores da sociedade salarial, particularmente aquela desenhada pelo capitalismo desenvolvido e pelo trabalho organizado (sindicatos e partidos), no período que vai dos meados dos anos 40 até o final dos anos 70, ocasião em que o mundo capitalista inflexiona seu padrão de acumulação dominante, para enfrentar uma crise de dimensões globais."

Nesse contexto, foi necessário realizar uma reformulação na seguridade social, a fim de adequá-la às novas exigências do capital, realizada a partir de ajustes e reformas, em vários países do mundo, especialmente em países da América Latina.

No contexto da Ditadura Militar de 1964 no Brasil, a Seguridade ficou aliada

ao capital privado, no caso da saúde e previdência social, condicionadas ao pagamento através de seguros, sendo estes mercados rentáveis ao capital.

Somente a partir da década de 1980 que a sociedade brasileira começa a vislumbrar o que os autores chamam de "institucionalização e constitucionalização dos primeiros passos em prol do exercício da cidadania", através da democracia e da constituição de novos direitos trabalhistas, sociais e políticos, materializados na Constituição Federativa de 1988, conforme veremos mais adiante. Foi a partir da Carta Magna de 1988 que os trabalhadores adquiriram novos direitos e tiveram a ampliação de benefícios como os da assistência social, ofertados a quem dela necessitar, e da saúde, de cunho universal.

Porém, a partir dos anos 90, tais conquistas iniciam uma espécie de "desmonte", em decorrência do cenário neoliberal que se instaurava, iniciando-se uma regressão à seguridade social universal, período este, iniciando-se no Brasil no governo de Fernando Collor de Mello e expandindo-se no governo de Fernando Henrique Cardoso.

Tal desmonte foi iniciado sob o discurso de falta de financiamento e reorganizador das políticas sociais, dentre elas, a previdência social, a assistência e a saúde, tríade que compõe a seguridade social brasileira, utilizando-se da estratégia de subordinação do público pelo privado, com o alargamento das privatizações nas diversas áreas.

"Por tudo isso, entendo que os governos das classes dominantes conseguiram optar um giro sem precedentes nos princípios que ancoram a seguridade social: a previdência social transforma-se numa modalidade de seguro social, a saúde numa mercadoria a ser comprada no mercado dos seguros de saúde e a assistência social, que se expande, adquire o estatuto de política estruturadora". (MOTA et al., 2006).

Segundo os autores, no campo da seguridade social o projeto capitalista reflete-se nas seguintes características no cenário contemporâneo:

- Retrocesso das políticas públicas e crescimento de políticas paliativas e temporárias de combate à pobreza;
- Privatização dos serviços sociais e crescimento de programas sociais voltados

para pessoas em situação de miserabilidade;

- Crescimento do voluntariado, do terceiro setor e do empreendedorismo social;
- Despolitização das desigualdades sociais de classes como originárias do próprio sistema capitalista;
- Crescimento de ações pontuais contra o desemprego, geração de renda e formação de mão de obra em prol de práticas voltadas ao neo-solidarismo em detrimento de ações que, de fato, garantam direitos trabalhistas, como por exemplo, seguro-desemprego, dentre outros.

É neste contexto que a Assistência Social surge no Brasil como uma política pública, de direito dos (as) cidadãos (ãs), contradizendo todo seu histórico de criação e perpetuação baseados na filantropia e na caridade.

Foi a partir da Constituição de 1988 que ela se torna componente da tríade da Seguridade Social, a saber: previdência, assistência social e saúde, sendo oferecida, a partir de então, a quem dela necessitar. Em 1993 é criada a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), a fim de regulamentar o que fora introduzido pela Carta Magna.

Em 2004, é criada a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), a qual traz como objetivos:

“Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem; Contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural; **Assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária**”. (PNAS, 2004 [GRIFOS NOSSOS]).

As ações com foco na garantia do direito à convivência familiar e comunitária são componentes da proteção social, de acordo com a referida Política, possuindo como Seguranças que devem ser asseguradas ao público alvo da Assistência:

“**Segurança de sobrevivência ou de rendimento e de autonomia:** através de

benefícios continuados e eventuais que assegurem: proteção social básica a idosos e pessoas com deficiência sem fonte de renda e sustento; pessoas e famílias vítimas de calamidades e emergências; situações de forte fragilidade pessoal e familiar, em especial às mulheres chefes de família e seus filhos.

Segurança de convívio ou vivência familiar: através de ações, cuidados e serviços

que restabeçam vínculos pessoais, familiares, de vizinhança, de segmento social, mediante a oferta de experiências socioeducativas, lúdicas, socioculturais, desenvolvidas em rede de núcleos socioeducativos e de convivência para os diversos

ciclos de vida, suas características e necessidades.

Segurança de acolhida: através de ações, cuidados, serviços e projetos operados em rede com unidade de porta de entrada destinada a proteger e recuperar as situações de abandono e isolamento de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, restaurando sua autonomia, capacidade de convívio e protagonismo mediante a oferta de condições materiais de abrigo, repouso, alimentação, higienização, vestuário e aquisições pessoais desenvolvidas através de acesso às ações socio-educativas". (PNAS, 2004).

Sendo assim, a Política de Assistência Social brasileira, a ser garantida pelo Estado, possui papel fundamental de oferecer proteção social às famílias em condições de vulnerabilidade social, através da rede socioassistencial, composta pelos equipamentos que compõem a Proteção Social Básica e Especial, sendo geridos, de forma descentralizada e participativa, pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Em relação a tais equipamentos que executam os serviços de Proteção Social, podemos citar como exemplos, dentre outros, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), respectivamente.

Tais serviços farão interface com os Órgãos e Instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, dentre os quais podemos citar o poder judiciário, através de Varas como a de Infância e Juventude e criminais, por exemplo, conselhos tutelares, conselhos de direitos, dentre outros, a fim de que seja realizado um trabalho coletivo junto às famílias que tiveram seus (suas) filhos (as) institucionalizados, podendo estes retornarem a sua família de origem ou família

extensa ou até a colocação em família substituta através da adoção, o que o ECA preconiza como sendo em caráter excepcional.

Porém, ainda perdura no Brasil a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes, advindos da classe mais pobre, filhos (as) de pais e mães da classe trabalhadora, sendo a colocação destes sujeitos para adoção, muitas vezes, a saída para que estes possuam, uma família “ideal”, concebida dentro da ótica dos padrões de família tradicional burguesa, a qual oferecerá os devidos cuidados e proteção, criando-os (as) em um ambiente organizado, limpo e saudável, obedecendo a ótica higienista e positivista de cunho conservador.

Dessa forma, qualquer modelo de família que não siga tal lógica é estigmatizada, muitas vezes, como “família incapaz”, corroborando com a discussão trazida por Loyola (2020) de que, caso a família não siga padrões e não participe dos atendimentos propostos pela rede socioassistencial do município (composta pelo CRAS, CREAS, dentre outros), ela será estigmatizada de “família incapaz” e que, por esses e outros motivos, não terá condições de ter a guarda de seus filhos. Na referida pesquisa da autora, fatores como inserção no mercado de trabalho também são apontados como essenciais para que as famílias sejam enquadradas na lógica da “capacidade” e com isso, consigam reaver a guarda dos (as) seus (suas) filhos (as).

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, no Brasil, crianças e adolescentes foram sujeitos que viveram sob a ótica da filantropia e enquadrados na cultura menorista ou posteriormente, da situação irregular. Foi somente com a criação da Constituição Federal de 1988 que este público foi reconhecido como sujeitos de direitos e, a partir desta legislação, foram criadas importantes contribuições jurídicas na década de 90 em diante.

Com a instituição do ECA, os artigos da Carta Magna que tratavam sobre direitos de crianças e adolescentes foram regulamentados, dentre eles, o da convivência familiar e comunitária, dando ênfase também à criação de legislações

posteriores como o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência, à Lei Nacional de Adoção e a Lei nº 13.509/2017.

É importante destacar que, com o passar do tempo, foi-se reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, sendo primordial sua convivência com a família, em regra, com a família de origem e, em casos excepcionais, com a família substituta e que a Política de Assistência Social possui papel fundamental em oferecer proteção social às famílias, incluindo as que possuem filhos (as) em situação de acolhimento institucional, a fim de que estas possam reaver a guarda de suas crianças.

2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Código Mello Mattos decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927. Disponível

em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm> Acesso 02.07.2022.

_____, Código de Menores. Lei no 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso: 03.07.2022.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069/1990. Brasília, 1990.

_____. Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8742. 6 ed. Brasília, 1993.

_____. Política Nacional de Assistência Social. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2004.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Norma Operacional Básica NOB/SUAS. Brasília:

2012.

_____. O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: Ipea/Conanda, 2004.

_____. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

BEHRING, Elaine Rosseti; BOSCHETTI, Ivanete. Política social: fundamentos e história. São Paulo: Cortez, 2006.

CRN. ChildRightsNow– Relatório de Progresso dos Direitos da Criança no Brasil. Enfoque Social: 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/7/art20190710-09.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

DORNELES, Alexia. Os desafios da proteção social no contexto da política nacional de assistência social (PNAS): rebatimentos na garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. Anais do XVI encontro nacional de pesquisadores em serviço social, v. 16, n. 1, 2018.

Entrega voluntária para adoção. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/entrega-voluntaria-de-adoacao>> Acesso em: 04/07/2022.

FONSECA, Júlia Brito. Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Jusbrasil, 2014. Disponível em: < [https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=Faz%2Dse%20importante%20ressaltar%20que,ressalta%20Saraiva%20\(2010%2C%20p.>](https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=Faz%2Dse%20importante%20ressaltar%20que,ressalta%20Saraiva%20(2010%2C%20p.>)> Acesso em: 01/07/2022.

LOIOLA, Graciele Feitosa de. Produção sociojurídica de famílias “incapazes”: do discurso da “não aderência” ao direito à proteção social. Curitiba: Editora CRV,

2020.

MOTA, A. E. et al. (Orgs.). Serviço Social e saúde: formação e trabalho profissional. São Paulo: Cortez, 2006.

NERY, Maria Aparecida. A convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola. Cadernos Cedes, v. 30, p. 189-207, 2010.

OLIVEIRA, R.C.S. No melhor interesse da criança? A ênfase na adoção como garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Tese de doutorado, Programa de Pós Graduação em Serviço Social, PUC-SP, 2015.

PILOTTI, Francisco e RIZZINI, Irene. A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Ed Cortez, 2009.

RIZZINI, I. A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC- Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SILVA, Milena Leite; ARPINI, Dorian Mônica. A nova lei nacional de adoção: desafios para a reinserção familiar. Psicologia em Estudo, v. 18, p. 125-135, 2013.

WESTIN, Ricardo. Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920. Agência Senado, 07.07.2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em: 01/07/2022.